

**Parecer nº 90-P/2025**

**CONTRATO Nº 012/2021/FMAS**

**DISPENSA Nº 030/2021/FMAS**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL/PA

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE MINUTA DE 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO MUNICIPAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES “ALZIRA CELY CARDOSO PINTO” NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona o centro de acolhimento municipal de crianças e adolescentes “Alzira Cely Cardoso Pinto” no município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 487/2025/SEMAS, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou a prorrogação do contrato por um período de 02 (dois) meses.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato (fl. 264), considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos à população. Além disso, o imóvel atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado do centro de acolhimento municipal de crianças e adolescentes, ao garantir acolhimento institucional, segurança e suporte psicossocial às crianças/adolescentes.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício supracitado (fl. 263);

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- b) Memoriais nº 200 e 211, ambos de 2025 – PSE/SEMAS (fls. 264 a 266);
- c) Ofício nº 488/2025-SEMAS solicitando a anuência do proprietário do imóvel quanto ao 4º Termo Aditivo (fl. 268);
- d) Declaração de Anuência da proprietária do imóvel, a sra. Raimunda da Silva Kataoka (fl. 269);
- e) Declaração do Fiscal do Contrato (fl. 271);
- f) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 272);
- g) Dotação orçamentária nas seguintes classificações (fl. 273):

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica: 08.122.0005.2.075 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 16600000 – Transf. de Recursos do FNAS

15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

- h) Termo de Autuação (fl. 274);
- i) Autorização de formalização de 4º termo aditivo (fl. 275);
- j) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos (fls. 276 a 287);
- k) Portaria com a designação dos fiscais do contrato (fl. 288);
- l) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (fl. 289);
- m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 290);
- n) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 291);
- o) Minuta de 4º Termo Aditivo (fls. 292 a 294).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

### **PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO**

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 012/2021/FMAS prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 012/2021/FMAS, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel localizado na Rua São Francisco, nº 113, Centro, neste município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda do Termo Aditivo atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica: 08.122.0005.2.075 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 16600000 – Transf. de Recursos do FNAS

15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do 4º Termo Aditivo. (fl. 293)

A cláusula décima segunda do contrato originário (fl. 278) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl.277).

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 02 (dois) meses – 30 de abril de 2025 até o dia 30 de junho de 2025. (fl. 293, cláusula terceira da minuta do 4º TAD).

Por fim, a cláusula quarta dispõe sobre a alteração contratual e a cláusula sexta trata da publicação no Diário Oficial do Município, bem como a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalva-se que, antes da assinatura do termo, deve ser:

- a) Solicitado e acostado nos autos deste processo a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
- b) Deve ser atualizada a Certidão constante às fls. 289 dos Autos;
- c) Deve ser incluída no termo aditivo cláusula de justificativa no 4º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 25 de abril de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**